



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N.º 7.395, de 2002**

“Altera a Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cezar Schirmer

## I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal propõe alterar a lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais.

Pretende o projeto de lei, especificamente, modificar o art. 2º da lei 8.670/93 com vistas a incluir o município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão no rol das Escolas Agrotécnicas Federais ali mencionadas.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em reunião realizada em 07 de maio de 2003, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Parecer da Comissão.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

### II. VOTO DO RELATOR

De conformidade com o artigo 53, II c/c o art. 32, inciso IX, “h” ambos do Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O Plano Plurianual em vigor (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não contém previsão para amparar a criação de Escolas Agrotécnicas Federais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, de 2003, em vigor, Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, não contém, da mesma forma, qualquer disciplinamento que permita a criação de Escola Agrotécnica Federal.

A Lei Orçamentária de 2003, em vigor, Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, também não contém dotações para criação de Agrotécnica Federal.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, determina em seus artigos 16 e 17, o seguinte:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*.....”*

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*.....” (grifamos)*

Ademais, a LRF, estabelece normas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste projeto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Pelas razões acima, o voto deste Relator é pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.395, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Cezar Schirmer  
Relator